



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Gabinete do Vereador Elielson Elias Mendes

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº 909
Horário 15:10
28 AJO, 2017
Assinatura

INDICAÇÃO Nº 468/2017.

**Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Srº. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:**

#### **Exposição de Motivos**

**A presente propositura quer garantir às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em domicílio, a aplicação de vacinas.**

**O objetivo é garantir o bem-estar na prestação do serviço de vacinação para esses grupos de indivíduos. As pessoas portadoras de deficiência motora são parte da população com maior dificuldade de locomoção e de enfrentar filas.**

**Por fim, a propositura encontra arrimo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e está direcionada a grupo diferenciado em face dos preceitos de direitos humanos, no particular, promovendo saúde e qualidade de vida.**

**Sala das Sessões, 28 de agosto de 2017.**

**Elielson Elias Mendes**  
Vereador Proponente

## ANTEPROJETO DE LEI

ASSEGURA VACINAÇÃO  
DIFERENCIADA, DOMICILIAR,  
ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA MOTORA  
INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO aprova, e o  
Prefeito Municipal sanciona a seguinte

### LEI

Art. 1º. – Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: vacina influenza, vacina pneumocócica, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

Art. 2º. – Fica também obrigada a vacinação em casa de repouso ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento da vacina

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do município fica obrigada a proceder à vacinação de que trata o art. 1º desta Lei, desde que, comprovadamente, os beneficiados não possam se deslocar aos locais de vacinação.

Parágrafo Primeiro – A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

Parágrafo Segundo – A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Ramos Pinto  
Prefeito